

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

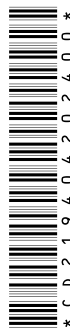
O Projeto de Lei nº 5.036, de 2019, dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições beneficentes.

Prevê que as bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados, para uso por pessoas com necessidades especiais.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 11/8/2021, fui designado Relator da matéria.

Vencido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas à proposição.



II - VOTO DO RELATOR

O tema de que trata o PL nº 5.036, de 2019, é multidisciplinar, cabendo à CTASP se manifestar quanto aos aspectos relacionados ao Direito Administrativo em geral, a teor do art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o Autor da proposição:

“A Organização Mundial de Saúde (OMS) avaliou que, no Brasil, cerca de 2 milhões de pessoas precisam de uma cadeira de rodas para se locomover, mas apenas 10% têm acesso ao equipamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde, benefício garantido por lei. E, ainda assim, a média de espera dessa população é de cerca de 2 anos, podendo chegar a 5 em alguns Estados.

Segundo dados do Relatório nº 52, de 2012, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Ministério da Saúde, o SUS gastou, apenas em 2011, R\$ 29 milhões em cadeiras de rodas adulto/infantil (tipo padrão) e para tetraplégicos (tipo padrão), o equivalente a aproximadamente 27 mil cadeiras. Cadeiras em número insuficiente e, em muitos casos, de padrão inadequado para a deficiência do usuário.”

Como os dados informados pela CONITEC datam de uma década, é intuitivo supor que o contingente de pessoas desassistidas pela política pública em comento é maior atualmente.

O documento invocado pelo Autor nos dá uma boa dimensão da oportunidade, conveniência e relevância do PL nº 5.036, de 2019.

Todavia, no âmbito da CTASP, a proposição pode ser aperfeiçoada, com melhorias na técnica legislativa e na terminologia utilizada em alguns de seus dispositivos, buscando deixá-los em conformidade com a doutrina jurídica publicista e com a legislação em vigor.

A primeira providência é delimitar o âmbito de incidência da norma proposta, em atenção ao art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998¹.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219404202400>



O tema versado na proposição insere-se na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, IX e XI, da CF/88.

Portanto, é lícito ao Congresso Nacional dispor sobre a doação de bicicletas alvitada no PL nº 5.036, de 2019, com aplicação aos entes subnacionais, sem que se cogite qualquer ofensa à autonomia federativa.

Outra providência é estabelecer a distinção entre os atos administrativos revestidos do poder de polícia e os atos decorrentes da atividade de persecução penal, levada a cabo pelas Polícias (Civil, Militar Federal, Rodoviária Federal etc.) na apuração de crimes, catalogados no Código Penal e na legislação penal extravagante.

Numa linguagem coloquial, é distinguir o poder “de” polícia do poder “da” Polícia.

No ponto, cabe a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho:²

“A expressão poder de polícia comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. (...) É princípio constitucional o de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos.”

Por outro lado, o poder exercido pelas autoridades policiais (“da” Polícia), geralmente relacionado à prevenção e apuração de crimes, encontra suporte no Código de Processo Penal (no art. 6º do CPP, por exemplo³) e na legislação criminal.

2 Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** (pp. 242-243). Atlas. Edição do Kindle, 2021.

3 Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219404202400>



Essa distinção nos leva a propor nova redação à ementa e ao *caput* do art. 1º do PL nº 5.036, de 2019, conforme substitutivo em anexo.

Ademais, como a proposição não será submetida ao escrutínio da Comissão de Viação e Transportes desta Casa, tomamos a liberdade de sugerir a retirada do conceito de *bicicleta*, contido no art. 2º, I, do PL.

E o fazemos por uma questão de observância à unicidade do ordenamento jurídico, já que o Código de Trânsito Brasileiro já traz a definição desse tipo de veículo.⁴

Assim, no substitutivo, fazemos remissão ao conceito já consagrado pelo CTB.

No mais, a proposição é repleta de méritos, e sua aprovação promoverá mudanças reais na vida de milhões de pessoas com deficiência motora.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.036, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

4 CTB:

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219404202400>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições beneficentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições beneficentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições beneficentes.

§1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§2º Das cadeiras de rodas ou triciclos construídos, 50% (cinquenta por cento) devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), que estejam na fila de espera, e 50% (cinquenta por cento) para paratletas, para a prática do esporte.

§3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região geográfica na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 4º São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

Art. 5º As entidades beneficentes favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas ou triciclos adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

